

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/03/2017


1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado do Piauí.

O Projeto de Lei, anexo, que encaminhamos à Colenda Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para considerações, apreciação e votação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, foi motivado pelas seguintes razões:

A Organização Mundial de Saúde - OMS e os governos de diversos países concluíram, com fundamento em estudos epidemiológicos, que as pessoas expostas à Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT), popularmente chamados de “fumantes passivos”, teriam maior propensão a desenvolver determinados problemas de saúde. Considerado como uma epidemia, o tabagismo, apenas no Brasil, contribui para a morte de aproximadamente 200 mil pessoas por ano, vítimas de doenças relacionadas a este hábito.

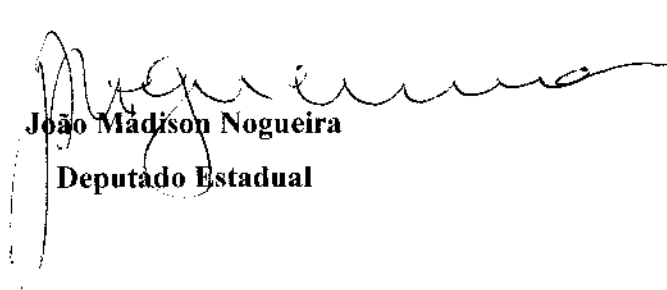
O Brasil é signatário da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, a única convenção internacional de saúde pública existente na atualidade que visa conter a expansão do consumo de tabaco em nível mundial e mitigar os potenciais riscos à saúde associados a produtos fumígenos.

Neste sentido, a OMS recomendou em 2007 que ambientes livres de tabaco devem ser obrigados por lei e não por políticas voluntárias.

O Piauí é um dos poucos estados brasileiros que ainda não tem uma legislação sobre este assunto, por isso, torna-se urgente a necessidade da criação de mecanismos legais que protejam a sociedade das mazelas condicionadas pelo uso de produtos fumíferos em recintos coletivos fechados.



Seguros de que essa propositura atende aos anseios da sociedade piauiense e por todos os motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.



João Madison Nogueira
Deputado Estadual

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

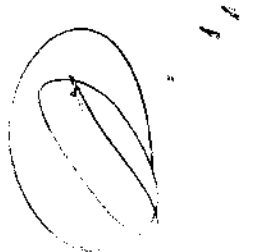
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado do Piauí, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do *tabaco*.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos



públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º - Em recintos coletivos fechados com área superior a 100 m² fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:



- I - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “internet” - dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

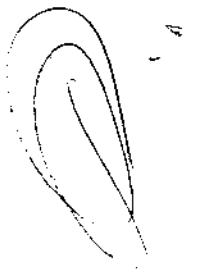
§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - Ambientes ao ar livre e locais abertos em pelo menos um de seus lados como varandas, terraços, balcões externos e similares;
- IV - às residências;
- V - aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

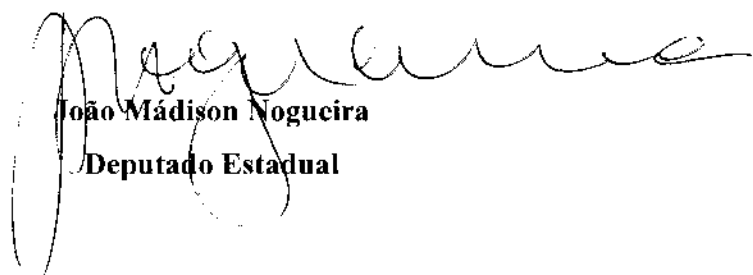
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small flourish at the end.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Teresina - PI, 02 de Março de 2011



João Mádison Nogueira
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 10 / 03 / 11

Elcargis

Comissão de Assessoria Jurídica
Presidente do Poder Judiciário

Ao Deputado

Fernando Filho

para relatar.

Em 10 / 03 / 11

W

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça